

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS CHAPECÓ
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM SERVIÇO SOCIAL, POLÍTICAS
SOCIAIS E TRABALHO PROFISSIONAL**

LEDIANE TIZZIANI

**SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA INTERVENÇÃO PROFISSIONAL EM SERVIÇO SOCIAL**

**CHAPECÓ
2024**

LEDIANE TIZZIANI

**SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ: UMA
ANÁLISE A PARTIR DA INTERVENÇÃO PROFISSIONAL EM SERVIÇO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito para obtenção do título de Especialista no Curso de Pós-Graduação em Serviço Social, Políticas Sociais e Trabalho Profissional.

Orientadora: Prof.^a Dra. Liliane Moser

CHAPECÓ

2024

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Tizziani, Lediane

Serviço de Acolhimento Familiar no município de Chapecó: uma análise a partir da intervenção profissional em Serviço Social / Lediane Tizziani. -2025. 25 f.

Orientadora: Doutora Liliane Moser

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) -
Universidade Federal da Fronteira Sul, Especialização
Serviço Social, Políticas Sociais e Trabalho Profissional, Chapecó,SC, 2025.

1. Acolhimento Familiar. 2. Criança e Adolescente. 3.
Cuidado. 4. Proteção. I. Moser, Liliane, orient. II.
Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

LEDIANE TIZZIANI

SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INTERVENÇÃO PROFISSIONAL EM SERVIÇO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito para obtenção do título de Especialista no Curso de Pós-Graduação em Serviço Social, Políticas Sociais e Trabalho Profissional

Este trabalho foi apresentado e aprovado em 06/06/2025.

Prof.^a Dr.^a Liliane Moser – UFSC
Orientadora

Lediane Tizziani
Autora

***Você nunca saberá quantas vidas transformou,
mas elas saberão.***

Autor desconhecido

RESUMO

Historicamente, o acolhimento de crianças e adolescentes foi caracterizado por distintas modalidades até chegar aos moldes atuais. Possibilitar à criança e ao adolescente estabelecer uma nova referência de vínculos afetivos, de ressignificação de família, de si e de relações parentais é resultado de uma intervenção profissional qualificada, que pode ser garantida através de uma modalidade de acolhimento diferente do institucional – a familiar, garantida por Lei. A convivência familiar e comunitária saudável, que dê suporte e acolhimento, contribui na construção da personalidade da criança e do adolescente, nas suas relações e suas aprendizagens no decorrer de toda a vida., Com base nessa compreensão, este artigo problematiza o processo histórico do acolhimento de crianças e adolescentes e caracteriza o Serviço de Acolhimento Familiar no município de Chapecó, considerando possibilidades e desafios a partir da experiência e intervenção profissional nesse serviço.

Palavras-chave: acolhimento familiar, criança, adolescente, cuidado, proteção

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, embora seja considerada um marco histórico, com propostas de significativas mudanças no cenário brasileiro, especialmente no que tange ao processo de consolidação da democracia, discorrendo sobre deveres e a garantia de direitos, teve sua promulgação somente em 1988. Até então, as regras e os deveres tanto para adultos quanto para crianças eram diferentes e muitas vezes, nada protetivos. Os direitos das crianças e adolescentes não eram definidos, tampouco, favoráveis aos mesmos, além de não possuírem garantias legais. A proteção legal à infância era limitada, e muitas vezes as crianças eram tratadas como pequenos adultos, sem garantias específicas como as leis atuais garantem (ou pelo menos, tem o intuito de garantir).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu direitos fundamentais, incluindo a proteção integral às crianças e adolescentes, passando a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, como discorre o artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CF:1988).

Em 1990, é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que vem fortalecer o sistema de proteção na tentativa de garantir os direitos fundamentais desse segmento em formação.

A presente discussão vem, especificamente, problematizar sobre a garantia que, crianças e adolescentes possuem ao enfrentarem situações de violências, negligências e/ou quaisquer vulnerabilidades, de receber acolhimento em seio familiar substituto temporário, ou seja, em família acolhedora.

Anterior ao ECA, em 1990, os acolhimentos de crianças e adolescentes eram realizados por meio de instituições como orfanatos, educandários e/ou fundações, regulamentados pelo Código de Menores, que recebiam crianças e adolescentes abandonados, “menores infratores” ou até mesmo pela “doação” dos filhos cujos pais não possuíam condições de prover sua criação e sustento. Essas instituições eram conhecidas como espaços de abandono, funcionando como grandes instituições

fechadas, isoladas da comunidade e atendendo muitas crianças ao mesmo tempo. Pouco era sabido sobre o seu funcionamento e como lá tudo acontecia.

Nessas instituições, as crianças e adolescentes permaneciam até completar 18 anos, sem que houvesse um trabalho efetivo para garantir a convivência familiar e comunitária. O acolhimento era visto como uma solução definitiva, e não como uma medida temporária e excepcional, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a promulgação do ECA, houve uma mudança significativa, tanto na abordagem quanto no direcionamento do acolhimento de crianças e adolescentes. O estatuto estabeleceu que o acolhimento deve ser uma medida temporária e excepcional, com o objetivo de proteger a criança ou adolescente em situação de risco ou violação de direitos.

Dessa forma e, no sentido de compreender melhor esse caminho trilhado no decorrer das décadas, o presente trabalho discorre historicamente sobre o acolhimento de crianças e adolescentes, a nível de nação, bem como, caracteriza especificamente, o Serviço de Acolhimento Familiar (SAF), no município de Chapecó/SC, a partir da intervenção profissional, considerando suas particularidades, avanços, limites e possibilidades.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Historicamente, no Brasil, a institucionalização de crianças e adolescentes teve início durante o período colonial e, desde então, muitas foram as travessias desse processo. Segundo Baptista (2006, 2018), seguindo o modelo europeu, a Igreja Católica assume o cuidado de crianças, órfãos ou abandonados, através das Santas Casas de Misericórdia, onde estes eram deixados de forma anônima nas “rodas dos expostos” – mecanismos giratórios instalados nas paredes destas. Com essa prática, as crianças eram completamente afastadas de suas famílias de origem, dificilmente retornavam ao convívio familiar ou tinham algum convívio comunitário.

Embora existisse uma lei, criada em 1927, para “atender” crianças e adolescentes brasileiros, esta não consistia em proteger e garantir a defesa de seus

direitos. Por sua vez, o Código de Menores, consagrava a doutrina da “situação irregular”, possibilitando ao Juiz da época a adoção de medida para que fosse restabelecida a situação de “normalidade” para criança ou adolescente. Apoiado neste princípio, juízes aplicavam medidas de forma soberana e absoluta, sem possibilidade de defesa por parte da criança ou do adolescente, colocando-os como sujeitos de segunda categoria, “menores”. Ainda, existiam os Comissários de Menores, executores das medidas, para conduzirem as crianças que estivessem nas ruas aos orfanatos, onde centenas de crianças viviam intramuros. Em verdade, eram sujeitos reclusos, cujo crime maior era ser pobre ou negro. Anos mais tarde, foram criadas leis para inibir essas práticas de violência e exclusão.

No Brasil, sempre existiu a cultura da “entrega”, da “doação” de crianças, em todas as classes sociais, mas principalmente entre as famílias empobrecidas, as quais, devido suas limitações financeiras, não possuíam condições de sustentar os filhos. Essa prática tornava-se uma alternativa na medida em que as políticas públicas eram inexistentes ou insuficientes para atender as demandas sociais da população, sobretudo das famílias pobres.

De acordo com Valente (2012, p.579),

Estudos nas áreas da antropologia social, mostram a existência de uma cultura muito antiga de ajuda mútua entre famílias brasileiras, traduzida no cuidado familiar de crianças e adolescentes assumidos por uma família que não é a delas ou por alguém pertencente à família extensa, como “filhos de criação”. Esses cuidados são também estudados como um fenômeno de circulação de crianças, que se realiza naturalmente, na grande maioria das vezes sem chegar a uma regularização formal de guarda, de tutela ou de adoção... também nomeadas de acolhimento familiar informal.

Para Baptista (2006, p.41), “há casos frequentes em nossa história de pessoas que acolhem filhos de parentes ou até mesmo de empregados”.

Literalmente, abrindo um parágrafo, pergunto ao leitor: você conhece alguma história ou pessoa que foi “doada” por sua família por esta não possuir condições, especialmente financeiras, para mantê-la em seu seio familiar? Pois bem. Esta que vos escreve sim. Conhece e convive diretamente com uma pessoa que se tornou um membro familiar e que até hoje, aos sessenta anos de idade, conta os pormenores de sua história; como foi o abandono por parte de sua genitora e a “corrida contra o tempo” por parte de seu pai em busca de uma nova família que a acolhesse e lhe

oportunizasse permanecer com vida e em condições seguras, as quais, ele não conseguiria sem o apoio da esposa.

A prática de doar um filho e tê-lo acolhido por outros “pais” é considerada pela literatura e pela legislação atual, uma maneira informal de acolhimento, ou seja, não há um processo jurídico para delegar a guarda da criança ou adolescente a quem a recebe. Outra prática, infelizmente, ainda observada nos dias atuais consiste em registrar civilmente uma criança como sendo filho biológico, omitindo a verdadeira identidade, sem a devida subordinação ao processo judicial de adoção ou, “acolhendo” em seio familiar distinto ao de origem, muitas vezes por troca ou venda, considerada forma ilegal de adoção ou ainda, chamada adoção à brasileira. Vale ressaltar que tal conduta não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo formalmente prevista como crime através do artigo 242, do Código Penal (1981): *“Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos”*.

Observa-se que o acolhimento sempre esteve presente em nossa cultura, seja ele formal ou informal. Baptista (2006), ainda resalta que a modalidade de acolhimento familiar surgiu como alternativa à institucionalização de crianças e adolescentes, como visto, uma prática antiga. Contudo, uma prática que assegura, por vezes, de forma limitada, os direitos reservados e necessários ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Conforme a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989 (em vigor desde 2 de setembro de 1990) e, promulgada no Brasil, pelo Decreto nº 99.710, em 21 de novembro de 1990, juntamente com as leis que sustentam o acolhimento familiar como prática oficial, destacam a relevância da intervenção estatal, quando a família não possui condições de atender às necessidades de uma criança ou adolescente.

Nessa intervenção, deve-se priorizar o convívio familiar, ainda que temporário, em uma família substituta, e a institucionalização deve ser uma medida excepcional e transitória, utilizada somente quando não se encontra uma família disponível para o acolhimento. O acolhimento institucional deve ser a última opção ou recomendada em casos específicos, como para os adolescentes que geralmente tem maior dificuldade em encontrar famílias dispostas a recebê-los.

Até 2009, o Estatuto da Criança e Adolescente, apresentava em sua descrição, apenas o acolhimento institucional. A partir do referido ano, o acolhimento familiar foi incluído no marco legal brasileiro pela Lei nº 12.010/2009, que o alterou. Desta forma, a modalidade de acolhimento familiar passou a ser reconhecida como um instituto jurídico, recebendo regulamentação e segurança legal para sua execução. Os serviços de acolhimento em família acolhedora, assim descritos de acordo com a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, passam a ter preferência ao acolhimento institucional e assegurado financiamento – ECA (artigo 34):

O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Com base nesse entendimento, há a necessidade de uma reorganização no atendimento a crianças e adolescentes com a implementação de políticas públicas que privilegiem o convívio familiar como alternativa à institucionalização. A Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece, já em seu preâmbulo, que a criança deve crescer em um ambiente familiar para ter um desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade e de seu potencial.

Por acolhimento familiar entende-se: “a prática que leva a um sujeito, criança, adolescente ou adulto a conviver como membro transitório ou definitivo de outra família que não é a família na qual nasceu”, conforme define a psicóloga argentina Matilde Luna (Luna apud Baptista, 2006, p. 6). Assim, crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem por medida protetiva, prioritariamente deverão

preferencialmente, ser acolhidos na modalidade de acolhimento familiar ou família acolhedora. Ainda, outra inserção no Estatuto da Criança e Adolescente ocorreu com a aprovação da Lei nº 13.257/2016 que determinou a implementação de Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública. Outra característica prevista através desta legislação foi que a família acolhedora não pode estar cadastrada no Sistema Nacional de Adoção, destacando a diferença entre o papel do acolhimento familiar em relação à adoção.

É necessário lembrar que crianças e adolescentes só devem ser afastados do convívio familiar de forma excepcional, sempre para sua proteção e garantia de seus direitos, como confirma o ECA em seu artigo 19: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Ainda corrobora com o Artigo 98 em que destaca:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (ECA, Art. 98)

O atendimento no Serviço de Acolhimento Familiar (SAF), remete a criança e o adolescente a um ambiente familiar, proporcionando um atendimento individualizado, focado na rotina e organização dos mesmos, diferentemente do institucional que está voltado a uma rotina coletiva e de funcionamento institucional. Essa modalidade de acolhimento permite que a criança ou adolescente mantenha seus vínculos e convivência comunitária, favorecendo o fortalecimento de vínculos com indivíduos e a coletividade e seu desenvolvimento de forma saudável, contribuindo para o bem-estar, melhora a autoestima, possibilita a melhoria e a interação com pessoas, a aprendizagem, desenvolvimento físico e mental.

O Acolhimento Familiar possibilita à criança e ao adolescente estabelecer uma nova referência de vínculos afetivos, de resignificação de família, de si e de relações parentais. A convivência familiar e comunitária saudável, que dê suporte, acolhimento, contribui na construção da personalidade da criança, nas suas relações e suas aprendizagens no decorrer de toda sua vida.

Podemos assim dizer, que a formalização do serviço de acolhimento familiar no Brasil teve início a partir da promulgação do ECA. No entanto, foi só nos anos 2000 que o acolhimento familiar começou a ganhar forma como política pública organizada, especialmente com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, lançado em 2006. Esse plano reforçou que o acolhimento institucional deveria ser a última alternativa, e incentivou os municípios a criarem programas de família acolhedora.

A Lei nº 12.010 de 2009 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando o fortalecimento do acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional, estabeleceu prazos e regras mais claras para o acolhimento, incentivando a criação de serviços estruturados de acolhimento familiar, com capacitação, acompanhamento e apoio às famílias acolhedoras.

O Estatuto da Criança e do Adolescente abraçou a doutrina da proteção integral como direito, rompendo com a visão assistencialista e repressora vigente em toda a legislação que o antecedeu. Destacou medidas de proteção que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulada, em conformidade com as necessidades demandadas pela especial proteção ao sujeito em desenvolvimento, medidas essas que, preferencialmente, objetivem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (Artigo 100, ECA).

Isso, porque a família acolhedora possibilita um atendimento individualizado a essas crianças e adolescentes, com um olhar responsável e cuidadoso.

A família acolhedora é formada por um ou mais indivíduos, nos seus mais diferentes arranjos, a mesma é selecionada, capacitada e cadastrada no Serviço de Acolhimento Familiar de crianças ou adolescentes do município. Valente (2013, p. 107) salienta que: [...] “no caso do acolhimento familiar, realizado em espaço físico privativo de uma família, as crianças e os adolescentes acolhidos recebem cuidados e convivem com as regras próprias da dinâmica familiar, tendo garantido o seu direito à convivência familiar e comunitária”.

Importa destacar que no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 90, tanto o acolhimento familiar como o institucional estão descritos como “programas” de proteção e socioeducativos destinado a crianças e adolescentes e, ambos precisam ser inscritos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

(CMDCA). Ainda, no § 2º “os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente”. Podem também receber outros aportes de Entes Federados. Já o artigo 95 descreve que “as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares”.

3 PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS RELACIONADOS AO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO BRASIL

⇒ 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990; Estabelece o direito à convivência familiar e comunitária; Define que o acolhimento institucional e familiar são medidas provisórias e excepcionais.

⇒ 2004 – PNAS – Política Nacional de Assistência Social; aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, surge como um esforço deliberado para reestruturar a assistência social no Brasil; E estabelece os parâmetros do novo modelo de gestão do ⇒ SUAS na direção da universalização dos direitos sociais.

⇒ 2005 – SUAS - Sistema Único de Assistência Social; Descentralizado e participativo, com a função de gestão, organização das ações da política de assistência social, no campo da proteção social brasileira, de acordo com a complexidade dos serviços.

⇒ 2006 – Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária; Intermédio do governo federal, em que orienta a substituição progressiva de abrigos por acolhimentos familiares; estimula estados e municípios a criarem programas de famílias acolhedoras.

⇒ 2009 – Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção); Altera o ECA para reforçar o acolhimento familiar como preferencial; Determina que o acolhimento familiar deve ser temporário, com acompanhamento de equipe técnica - Estabelece prazo de até 18 meses para permanência da criança ou adolescente em acolhimento, salvo exceções justificadas.

⇒ Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

⇒ 2014 – Resolução CNAS nº 109/2009 (atualizada em 2014); Define o acolhimento familiar como um dos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no âmbito do SUAS (Sistema Único de Assistência Social); Estabelece diretrizes para o funcionamento do serviço.

⇒ 2017 em diante – Expansão de programas municipais e estaduais; Crescimento de programas de Família Acolhedora em municípios com apoio de ONGs e governos estaduais; Diversificação de modelos e capacitação de equipes técnicas.

4 SOBRE O SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA (LEI Nº 7.333/2019) MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC

Atualmente no país, existem diferentes modalidades de acolhimento, como abrigos institucionais, casas lares, famílias acolhedoras e repúblicas, cada uma com suas especificidades e objetivos. O acolhimento é realizado com o objetivo de proteger a criança ou adolescente e promover sua reintegração à família de origem ou, quando isso não for possível, encaminhá-los para uma família substituta.

A convivência familiar e comunitária é essencial para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, conforme reconhecido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que adotaram a Doutrina da Proteção Integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, mencionado anteriormente e pelos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que, por estarem em condição peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos com absoluta prioridade em todas as áreas e, que a proteção dessa população e o zelo pela efetivação de seus direitos é uma responsabilidade compartilhada e um dever de todos: família, Estado e sociedade.

Essa abordagem rompe com a visão assistencialista e repressora das legislações anteriores, destacando medidas de proteção que fortalecem os vínculos familiares e comunitários. A Lei n. 12.010/2009 atualizou o ECA, introduzindo o Acolhimento Familiar como uma nova medida de proteção. A Resolução CNAS 109/2009, estabeleceu a Família Acolhedora como um serviço continuado da

Proteção Social Especial de Alta Complexidade, gerido e financiado pela Política de Assistência Social.

Apesar do reconhecimento do acolhimento familiar como preferencial ao acolhimento institucional, este último ainda é predominante no país e em Santa Catarina, necessitando de constante monitoramento e acompanhamento para reorientar o atendimento a crianças e adolescentes com a implementação de políticas públicas voltadas à família, à comunidade e ao espaço coletivo.

Destacamos que, quanto à utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina alterou, em junho de 2019, seu entendimento, incluindo o item 7 do Prejulgado nº 1.681, autorizando que os municípios que possuam programa de acolhimento familiar utilizem – após deliberação do CMDCA – recursos do FIA para pagamento dos subsídios às famílias acolhedoras (MPSC, 2025).

Inserido num contexto social nacional marcado por desafios estruturais persistentes, o município de Chapecó, por sua vez, tem criado serviços, programas e projetos sociais no intuito de acolher as demandas advindas de tais desafios, especialmente por ser considerada uma “cidade polo” e ver o crescimento populacional aumentar dia a dia.

Localizado na região oeste do Estado de Santa Catarina, Chapecó teve um crescimento de 38% num período de 12 anos, passando de 183.548 habitantes em 2010 para 254.781 em 2022, segundo dados do IBGE (2023). Em decorrência dessa e tantas outras circunstâncias, também ocorre um aumento significativo das distintas expressões da questão social. Famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, econômica, habitacional buscam a garantia de seus direitos básicos nos programas sociais existentes e, alguns “grupos” específicos enfrentam maior segregação ou violência, sob os quais o preconceito e discriminação estão culturalmente arraigados, como é o caso de crianças, pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Como forma de suprir parte das demandas municipais, é criada a Lei nº 7.333 em 2019, para atender a esse público em situação de vulnerabilidade social. Porém, de acordo com registros municipais, o programa de Serviço de Acolhimento Familiar

em Chapecó já estava em funcionamento desde 2009, como parte das ações da Secretaria de Assistência Social.

Na época, o serviço era oferecido por meio da Fundação Assistencial de Chapecó (FASC), que já atuava no acolhimento de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Em 2018, o serviço foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), quando uma adolescente acolhida desde 2013 foi premiada na categoria regional "adolescente destaque" do programa Novos Caminhos, evidenciando a efetividade do acolhimento familiar promovido pelo município". (CHAPECÓ, 2018)

A formalização do Serviço de Acolhimento Familiar no município de Chapecó/SC ocorre por meio da Lei Municipal nº 7.333, sancionada em 10 de dezembro de 2019, a qual estabelece o serviço como uma medida de proteção dentro da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, destinado a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência que foram afastados do convívio familiar por determinação judicial ou em situações de hipervulnerabilidade. De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o serviço está sob a responsabilidade da Secretaria da Família e Proteção Social, por meio da Diretoria de Proteção Social Especial - Gerência de Alta Complexidade. As demandas são encaminhadas pelo Poder Judiciário ou por serviços socioassistenciais (rede socioassistencial).

Por sua vez, esta lei municipal nº 7.333/2019, apresenta um diferencial de outras legislações que fazem referência ao acolhimento familiar; além do atendimento a crianças e adolescentes, atende/acolhe pessoas com deficiência e idosos que estão expostos a alguma situação de risco, violência, negligência e/ou vulnerabilidade, ficando estabelecido em seu artigo 1º:

Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar na modalidade Família Acolhedora ou Extensa para Crianças e Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência no município de Chapecó, para atender as disposições dos artigos 203, 227 e 230 da Constituição da República Federativa do Brasil, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, idosos e pessoas com deficiência do município de Chapecó/SC, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência, afastados do convívio familiar por determinação judicial ou por decorrência da hipervulnerabilidade.

O serviço visa garantir o direito à convivência familiar e comunitária, oferecendo acolhimento provisório no caso de crianças e adolescentes e residência de longo prazo para pessoas com deficiência e idosos, que não estejam sendo atendidos pela

família natural ou com os vínculos familiares fragilizados ou rompidos, em ambiente familiar, com cuidados individualizados, com olhar responsável e cuidadoso.

O acolhimento é realizado por meio de famílias acolhedoras, previamente cadastradas/habilitadas e cotidianamente acompanhadas pela equipe técnica do serviço. Dentre os já mencionados, a Lei nº 7.333, em seu artigo 3º, prevê:

I - oferecer um lar para idosos, assim compreendidos os que tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que não estejam sendo atendidos pela família natural ou com os vínculos familiares fragilizados ou rompidos; II - oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes com até 18 (dezoito) anos de idade incompletos, visando garantir a proteção integral dentro da família consanguínea ou com laços afetivos; III - oferecer um lar para a pessoa com deficiência acima de 18 (dezoito) anos de idade que não estejam sendo atendidos pela família natural ou com os vínculos familiares fragilizados ou rompidos; IV - reduzir a demanda de crianças adolescentes, idosos e pessoas com deficiência atendidos na modalidade de acolhimento institucional, para que não percam laços consanguíneos; V - proporcionar ambiente sadio de convivência; VI - oportunizar condições de socialização; VII - favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares; VIII - articular recursos públicos e comunitários visando o fortalecimento das famílias, através da inserção na rede socioassistencial; IX - prover o repasse de subsídio financeiro por família, na forma desta Lei. (CHAPECÓ, 2019)

Embora, enquanto legislação nacional, somente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garanta o acolhimento para o seu público em casos específicos, a legislação nº 7.333 do município de Chapecó, reflete uma abordagem inclusiva e humanizada, alinhada às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que visa garantir a proteção integral de outros públicos em situação de vulnerabilidade social e, dessa forma, garante o acolhimento familiar a esses grupos prioritários, que são os idosos e as pessoas com deficiência.

O SAF – Serviço de Acolhimento Familiar, também conhecido como programa Família Acolhedora, é composto por equipe própria, coordenação e técnicos (assistentes sociais e psicólogos), estagiários de psicologia e administrativo. Como já mencionado, a gestão fica sob a responsabilidade da Secretaria da Família e Proteção Social, por meio da Diretoria de Proteção Social Especial – Gerência de Alta Complexidade.

As famílias interessadas em atuar como acolhedoras passam por um processo de habilitação e capacitação, garantindo que atendam aos critérios exigidos pelo serviço, todos dispostos na lei municipal 7.333/2019. Após habilitadas, as famílias assinam termo de adesão/compromisso com o município, porém, sem vínculo

empregatício e podem ter seu cadastro desabilitado quando houver descumprimento de alguma cláusula estipulada por ambas as partes ou, apenas por vontade própria da FA – Família Acolhedora, desde que, haja comunicação prévia para organização e transferência da(s) pessoa(s) acolhida(s).

De acordo com a Lei nº 7.333/2019, em seu artigo 16º, são requisitos para a família ser incluída no Serviço de Acolhimento Familiar – Modalidade Família Acolhedora:

São requisitos para a família ser incluída no Serviço de Acolhimento Familiar:
 Na modalidade de Família Acolhedora:
 a) pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
 b) acolher preferencialmente a uma só demanda, ou seja, criança, adolescente, idosos ou pessoas com deficiência;
 c) diferença de 16 (dezesesseis) anos entre o acolhido e o responsável legal pelo acolhimento no caso de criança e adolescente;
 d) não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, apresentando Declaração emitida pelo órgão competente. Salvo situações excepcionais avaliadas pelo Poder Judiciário;
 e) declaração de concordância de todos os membros da família que sejam maiores e capazes;
 f) residir no município por, no mínimo um ano;
 g) demonstrar experiência no trato com o perfil da pessoa acolhida, servindo para tal, declaração ou certificados de conclusão em curso de cuidador de idosos ou pessoas com deficiência; (...)

Com relação ao subsídio financeiro, as famílias recebem valores para auxiliar com as despesas decorrentes da inserção do acolhido, conforme prevê o artigo 2º:

- a) Para família acolhedora, um subsídio por criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência inserida e,
- b) Para família extensa, um subsídio financeiro mensal por família, salvo as situações previstas nesta lei (LEI nº 7.333, 2019).

Ainda destaca o Parágrafo único deste mesmo artigo, “na hipótese da alínea “a”, em casos excepcionais e a partir da avaliação psicossocial poderá haver concessão de mais de um benefício”.

A legislação municipal prevê que cada família acolhedora possa acolher até 3 pessoas ao mesmo tempo se assim as condições e o perfil da família e do acolhido possibilitarem, exceto quando se tratar de grupo de irmãos (no caso de crianças e adolescentes). Essa e outras avaliações concernentes à habilitação e manutenção de FAs no serviço são de responsabilidade da equipe técnica do serviço.

A família acolhedora, por sua vez, é responsável pelos encaminhamentos e demandas apresentadas por cada pessoa acolhida, sejam educacionais, de saúde, alimentação, vestuário, dentre outras. Para tanto, recebem apoio técnico contínuo, através de atendimentos domiciliares e institucionais, além de encontros de grupos mensais para capacitação, orientação e troca de informações entre as famílias.

Atualmente, o município de Chapecó conta com *32 famílias acolhedoras*, destas 11 famílias estão habilitadas para acolher crianças e adolescentes e 21 famílias acolhem pessoas com deficiência e idosos. Por sua vez, *o número de acolhidos é de 66 pessoas*, sendo: 18 crianças, 5 adolescentes, 17 pessoas com deficiência e 24 idosos. Um dado relevante é que das 17 PCDs acolhidas, 7 também são idosas, chegando num total de 31 pessoas idosas acolhidas. (Arquivo interno/maio 2025).

Toda e qualquer situação que necessite de acolhimento familiar é encaminhada por determinação judicial ou por algum serviço da rede socioassistencial e sua inserção é avaliada pela equipe técnica, sendo observadas as características e necessidades da pessoa a ser acolhida, bem como, respeitadas as indicações definidas na ocasião do cadastramento da família em que irá recebê-la, como idade, gênero, dentre outros. O tempo de permanência de cada acolhido em FA vai depender de cada situação apresentada, podendo estender-se por um período de até seis meses quando se tratar de criança e adolescente em que aguarda processo judicial e, em casos excepcionais, para além desse tempo. Quanto aos idosos e pessoas com deficiência o tempo pode ser ainda maior ou, por vezes, definitivo, quando se tratar de pessoas que não possuam vínculos familiares, tampouco, se encontre familiares para manter aproximação com os mesmos.

Durante o período de acolhimento, a equipe técnica desenvolve um trabalho na tentativa de manutenção ou reaproximação dos vínculos afetivos familiares, quando estes possuem e são autorizados a ser mantidos, pois cada caso depende do motivo de acolhimento, como já mencionado anteriormente. No caso ainda, de crianças e adolescentes, a equipe técnica atua no sentido de preparar gradativamente e de forma adequada a família acolhedora e o acolhido para as situações de retorno à família de origem ou família extensa e, em conjunto com demais atores da rede envolvidos (equipe forense), quando se tratar de encaminhamento para família substitua (no caso de destituição do poder familiar).

Outra situação importante que merece destaque é quando o adolescente é destituído do poder familiar e atinge a maioridade civil, não tendo a possibilidade de ser encaminhado à família substituta ou, não tendo assim desejado. Nesses casos, a equipe técnica intervém na preparação e encaminhamento desse adolescente a cursos técnicos, orientação financeira, junto a outros serviços e programas oferecidos pelo município, para que este seja instigado a buscar sua independência e autonomia. Em casos específicos, o adolescente pode permanecer até os 21 anos em acolhimento familiar, desde que assim seja avaliado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

Essa abordagem integrada e inclusiva assegura que todos os indivíduos em situação de vulnerabilidade social recebam o cuidado e a proteção necessários, respeitando seus direitos e promovendo sua reintegração social.

5 POSSIBILIDADES E DESAFIOS A PARTIR DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Atualmente, o SAF – Serviço de Acolhimento Familiar de Chapecó mantém sua equipe técnica com três profissionais assistentes sociais, exercendo carga horária semanal de trinta horas e um profissional psicólogo com carga horária semanal de quarenta horas. Todos atuam com ambas as demandas, ou seja, criança/adolescente e idoso/PCD. Para atender as trinta e duas (32) famílias e sessenta e seis (66) acolhidos, normalmente o trabalho é realizado em dupla de técnicos, embora todos os casos são discutidos em reunião de equipe semanalmente, para que todos tenham conhecimento e possam contribuir com suas experiências. Essa dinâmica facilita quando um profissional tem a necessidade de se ausentar do serviço ou realiza horário distinto, ficando o outro responsável e com conhecimento da situação. Já ao que diz respeito ao acompanhamento psicossocial, acaba sendo um grande desafio, haja vista que o profissional de psicologia, sendo apenas um, fica limitado ao suporte e intervenção.

Além das pessoas acolhidas em famílias acolhedoras, de acordo com o fluxograma elaborado pela Secretaria da Família e Proteção Social do município, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar também realiza acompanhamento de crianças e adolescentes que são desacolhidos e retornam para as famílias de origem ou família extensa, por um período de seis meses e as pessoas com deficiência e idosos, por um período de três meses, a contar da data do

desacolhimento. Atualmente, dez (10) crianças e adolescentes estão em acompanhamento. Outra responsabilidade que cabe a equipe técnica é o acompanhamento de pessoas acolhidas em residenciais inclusivos e ILPI – Instituição de Longa Permanência para Idosos, os quais o município de Chapecó por não dispor de tais serviços (ou ser limitado no caso do acolhimento institucional para idosos), através de edital de licitação adquire vagas e faz os encaminhamentos conforme demanda, realizando o custeio de valor mensal por cada pessoa incluída no serviço. Atualmente existem oito (8) pessoas em RI e uma (1) pessoa em ILPI.

Entre algumas situações consideradas desafios atuais no que tange o Serviço de Acolhimento Familiar, podemos citar: a rotatividade de servidores; a falta de capacitação para a equipe técnica ao integrar o serviço, por se tratar de um serviço de alta complexidade e com demandas e situações bem específicas; a falta de prioridade nos serviços públicos aos acolhidos, mesmo garantidos por lei, especialmente na área da saúde e educação (muitas vezes é necessária a intervenção judicial para cumprimento ou agilidade das situações); a fragmentação dos serviços no atendimento ao usuário. Embora, tanto se propague a ideia do trabalho em rede, percebe-se por vezes, que este não se efetiva de fato, ficando perceptível quando uma pessoa, com uma demanda específica, passa muitas vezes por diversos setores sem ter um atendimento eficiente e resolutivo. Tal situação poderia ser resolvida se os atores envolvidos atuassem de forma conjunta, articulada e efetiva.

Outro grande desafio enfrentado é a disponibilidade de famílias acolhedoras qualificadas e preparadas para acolher pessoas, independente do público, além de garantir que essas famílias recebam o suporte necessário durante o período de acolhimento. Ainda, a necessidade de sensibilizar e envolver a comunidade para aumentar o número de famílias dispostas a oferecer esse acolhimento, pois muitas vezes há uma demanda maior do que a oferta. Além disso, é importante assegurar que o processo de acompanhamento e suporte às famílias acolhedoras seja eficiente, promovendo o bem-estar dos acolhidos, garantindo que eles tenham um ambiente seguro.

Para além da pesquisa bibliográfica utilizada para a elaboração deste artigo, percebe-se no dia-a-dia do fazer profissional a dificuldade ou a não atuação dos profissionais junto as famílias de origem. Talvez não seja apenas uma dificuldade do

serviço de acolhimento em si, mas uma fragilidade da própria rede socioassistencial, pois como sabemos, o acolhimento institucional e familiar é a última instância de medida de proteção social. Ou seja, quando se chega a esse serviço, os serviços anteriores pelos quais os usuários passaram não deram conta de atender as demandas e, desse modo, chegou-se a alta complexidade.

Por outro lado, podemos pensar em como estão organizados/estruturados tais serviços para atender as demandas atuais da população que emergem dia-a-dia. E, dessa forma, fazemos alguns questionamentos:

As demandas aumentam e a equipes permanecem as mesmas?

A rotatividade de profissionais entre os diversos serviços municipais não possibilita a vinculação e o conhecimento necessários às demandas e, portanto, os resultados e os próprios profissionais acabam por se fragilizar?

Qual importância está sendo dada ao Serviço de Acolhimento Familiar e sob quais condições as demandas estão sendo supridas?

Apesar dos desafios serem muitos, atuar no Serviço de Acolhimento Familiar traz grandes possibilidades aos profissionais que nele estão inseridos. O cuidado, a proteção e a garantia de direitos ao ser humano estão previstos na legislação brasileira e nas diversas políticas nacionais dirigidas à infância, adolescência, pessoa idosa e pessoa com deficiência. Sendo assim, os profissionais que atuam nessas políticas e serviços têm um campo muito rico de aprendizado e aperfeiçoamento profissional além de crescimento pessoal. Ter a oportunidade de atuar nessa área, com uma equipe responsável, com ações coordenadas, potencializa os recursos humanos e repercute em um trabalho de qualidade. Ademais, várias são as possibilidades apresentadas, como trabalhar com as famílias na construção de todo o processo, desde o momento do cadastro/habilitação até sua capacitação e posterior acompanhamento das pessoas acolhidas; oportunizar e garantir direitos ao público atendido; participar da construção do vínculo afetivo entre família e acolhido, dentre outras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do artigo pudemos discorrer brevemente sobre o processo histórico do acolhimento de crianças e adolescentes, a busca e implementação de uma modalidade de acolhimento que garantisse os direitos reservados a esse público, a evolução enquanto legislação, avanços, desafios e possibilidades. Foi a partir do reconhecimento da necessidade de tratar o direito à convivência familiar e comunitária como uma questão de Estado, que as legislações foram sendo adequadas e as políticas públicas surgindo.

Entendemos que é de extrema importância oportunizar a manutenção de vínculos afetivos, comunitários e de pertença, não somente às crianças e adolescentes, mas com pessoas com deficiência e idosos que tiveram seus direitos violados de alguma forma. Diante disso, melhorando não somente seu desenvolvimento físico, mental e social, mas sua autoestima e suas potencialidades.

No tocante a família de origem, cabe salientar ser esta um dos vértices do acolhimento familiar e deve merecer um olhar técnico mais significativo das equipes dos programas e serviços para que consigam alcançar o objetivo da medida protetiva, que é a reinserção familiar. Mas, muito antes de chegar nas modalidades de acolhimento, seja institucional ou familiar, a família como um todo, deveria ter seus direitos garantidos especialmente por parte do Estado, para suprir com suas necessidades humanas básicas garantidas em lei, antes somente de culpabilizá-la pela atual situação, como sendo negligente e não protetiva com seus integrantes.

A centralidade da família no âmbito das ações da política de assistência social justifica-se pela necessidade de reconhecer as fortes pressões que os processos de exclusão sociocultural geram sobre elas, acentuando suas fragilidades e contradições. Reconhecida como espaço privilegiado e insubstituível de proteção e socialização primárias, provedora de cuidados aos seus membros, a família precisa também ser cuidada e protegida (PNAS/2004).

O Serviço de Acolhimento Familiar cumpre importantíssimo papel no que tange a garantia de direitos e proteção social. Porém, a realidade da sua efetivação aponta ainda para a grande necessidade de investimentos pelo Estado no sentido da sua ampla divulgação, investimento, qualificação e incentivo para a criação de uma cultura que seja assumida pelo conjunto da sociedade.

Por se tratar de um serviço de alta complexidade, muitas vezes o dia-a-dia do profissional que atua na modalidade de Acolhimento Familiar, é muito mais de executor de tarefas do que planejador de ações, o que faria total diferença na qualidade de sua intervenção e conseqüentemente na vida dos envolvidos. Mas independente disso, é um serviço essencial que clama pela necessidade de um olhar mais atento e responsável por parte dos gestores públicos para que o mesmo seja realizado de forma integral e com maior qualidade no sentido de exercer plenamente a função para a qual foi criado.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rachel. **Acolhimento familiar, experiência brasileira: reflexões com foco no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Serviço Social, 2006.

BAPTISTA, Rachel Fontes. **Infâncias em famílias acolhedoras: perspectivas e desafios da reintegração familiar**. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Psicologia, 2018.

BRASIL. Presidência da República dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927. **Código de Menores**.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 08 de abril de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 de abril de 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de abril de 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional da Assistência Social. – PNAS/2004**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf Acesso em: 04 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **CONANDA. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília, 2009.

BRASIL. Lei nº 7.333, de 10 de dezembro de 2019. **Institui o Serviço de Acolhimento Familiar no município de Chapecó**. Chapecó/ SC, 2019.

<https://www.chapeco.sc.gov.br/>

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/chapeco>

MARTINS, Lara Barros; COSTA, Nina Rosa do Amaral; FERREIRA, Maria Clotilde Rosseti. **Acolhimento familiar: caracterização de um programa**. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, Brasil. Vol. 20, Nº 47, p. 359-370, set./dez. 2010. Disponível em www.scielo.br/paideia.

MPSC/Ministério Público de Santa Catarina. VIANA, Eder Cristiano (Coordenação), BIASI, Ana Soraia Haddad., CASTRO, Larissa Mackmillan, BAGI, Shéli (Organização). **Convivência familiar e comunitária: um guia prático para os Serviços de Acolhimento de crianças e adolescentes**. Florianópolis, 2025.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **Avanços e desafios para a consolidação dos serviços de acolhimento familiar para crianças e adolescentes no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. (Texto para discussão, 2938)

VALENTE, Jane. **Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, Nº 111, p.576-598, jul./set. 2012.

VALENTE, Jane. **Família Acolhedora: As relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013.